



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.586 - SP
(2016/0286262-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CICERO WELISSON BARBOSA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : RUBENS CUNHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela admissão da aplicação do princípio da consunção aos crimes de roubo e porte de arma quando ficar devidamente comprovado "o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 13/6/2012).

2. No caso, a Corte de origem refutou a consunção entre os crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo com base na justificada autonomia entre eles. Para alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.586 - SP
(2016/0286262-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CICERO WELISSON BARBOSA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : RUBENS CUNHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CICERO WELISSON BARBOSA SILVA e RUBENS CUNHA DE SOUZA agravam de decisão na qual não conheci do recurso especial interposto, com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a defesa sustenta que a apreciação da matéria não envolve revolvimento de provas. Alega que, no caso em tela, ocorreu crime único entre o roubo e o porte ilegal de arma de fogo, pois "o contexto fático é revelador, no sentido de que as armas foram utilizadas para possibilitar o roubo majorado, do que se aplica o princípio da consunção" (fl. 398).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.586 - SP
(2016/0286262-8)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela admissão da aplicação do princípio da consunção aos crimes de roubo e porte de arma quando ficar devidamente comprovado "o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 13/6/2012).

2. No caso, a Corte de origem refutou a consunção entre os crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo com base na justificada autonomia entre eles. Para alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelos ora agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Quanto à alegada não incidência da Súmula n. 7 do STJ, não assiste razão aos agravantes.

Consoante afirmei na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela admissão da aplicação do princípio da consunção aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de roubo e porte de arma quando ficar devidamente comprovado **"o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção"** (HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 13/6/2012, destaquei).

No caso, o Juízo monocrático absolveu os réus dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento e asseverou ser "certo que ambos os acusados foram detidos tempos depois do roubo, mas tal fato por si só, não é suficiente para a caracterização de crime único" (fl. 151).

A Corte de origem reformou o entendimento exarado na sentença e afastou a tese relativa à consunção, haja vista ter constatado a autonomia entre os crimes praticados, no seguinte sentido (fls. 258-259, grifei):

Os Policias Militares declararam que desconheciam a situação ilegal da motocicleta, sendo certo que decidiram abordar os réus, diante da atitude suspeita de ambos ao perceber a aproximação da viatura.

Diante disso, flagraram cada um dos réus portando ilegalmente uma arma de fogo, motivo pelo qual foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde acabaram, também, sendo reconhecidos pelo proprietário da motocicleta, vítima do roubo, ou seja, em relação ao delito patrimonial não houve qualquer perseguição ou diligência por parte dos policiais, de forma que as condutas delituosas (crime de roubo e portes ilegais de arma de fogo) ocorreram em contextos fáticos distintos, absolutamente autônomos.

Ademais, em que pese não haver provas do lapso temporal entre os crimes, é certo que o roubo se deu na área da 13ª Delegacia de Polícia, local ao qual se dirigiu a vítima para registro da ocorrência, enquanto que a prisão dos réus ocorreu na circunscrição da 72ª Delegacia de Polícia, ou seja, já estavam em outra região, utilizando uma moto potente, e ambos armados, ou seja, empregando o "modus operandi" comumente utilizado na prática de crimes nas grandes cidades.

Assim, no caso concreto não há qualquer incompatibilidade ou *bis in idem* na condenação pelos dois crimes, uma vez que **foram delitos autônomos, os quais tutelam bens jurídicos diversos, sendo praticados em circunstâncias diferentes, inviabilizando a aplicação automática do Princípio da consunção.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente sobre o questionamento acerca do tempo dos crimes descrito na denúncia, consignei: o Tribunal estadual afirmou que "a dinâmica dos fatos, a investigação e a consequente apuração judicial revelam a impossibilidade de terem sido cometidos no mesmo horário, pois, como já foi dito, os Policiais Militares desconheciam a situação ilegal da motocicleta, sendo certo que decidiram abordar os réus, diante da atitude suspeita de ambos, flagrando-os, cada um, com uma arma de fogo" (fl. 294).

Portanto, reitero que a Corte de origem refutou a consunção entre os crimes com base na justificada autonomia entre eles, consoante destacado no trecho acima transcrito, notadamente os diferentes contextos fáticos em que ocorreram.

Assim sendo, mantenho a conclusão de que desconstituir o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias para, então, aplicar o princípio da consunção **implica adentrar o exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ**. Confirmam-se os julgados, proferidos em habeas corpus:

[...]

2. A absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de roubo pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou de subordinação.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão impugnado, soberano na análise de acervo fático-probatório, assentou que o paciente foi flagrado no porte dos artefatos em momento distinto ao do roubo, caracterizando nova conduta autônoma e independente daquele crime, a impedir a aplicação do princípio da consunção.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 234.231/MS, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 23/2/2016)

[...]

2. "A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexos de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (HC 178.561/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012). *In casu*, **as instâncias**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias concluíram que a posse ilegal de arma de fogo decorreu de desígnio autônomo, rompendo-se o liame temporal e o nexó com o delito de roubo circunstanciado. Outrossim, para se chegar a qualquer conclusão em sentido contrário, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e **elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias**. Tal procedimento é inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a sanção imposta ao paciente para 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 38 (trinta e oito) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 315.059/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 27/10/2015, grifei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0286262-8

AgRg no
AREsp 1.007.586 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027470000 00354300920138260050 27470000 354300920138260050 651/2013 6512013
RI00274E70000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO WELISSON BARBOSA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : RUBENS CUNHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO WELISSON BARBOSA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : RUBENS CUNHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.